

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: klzk9c45 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 270/2026 Protocolo nº 1704/2026 Processo nº 737/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispõe sobre as Diretrizes para a Exploração e Instalação de Infraestrutura de Recarga de veículos elétricos e Híbridos em vagas de estacionamento Público no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as diretrizes para a exploração e instalação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos e híbridos plug-in em vagas de estacionamento público no âmbito do Estado de Mato Grosso, visando promover a mobilidade sustentável, a eficiência energética e a proteção ambiental.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - **Veículo Elétrico:** Veículo automotor cuja propulsão é total ou majoritariamente elétrica, alimentada por bateria recarregável.

II - **Veículo Híbrido Plug-in:** Veículo automotor que combina motor a combustão e motor elétrico, com a capacidade de ter sua bateria recarregada a partir de uma fonte externa de energia elétrica.

III - **Ponto de Recarga (Estação de Recarga):** Equipamento ou conjunto de equipamentos que permite a transferência de energia elétrica para a bateria de veículos elétricos e híbridos plug-in.

IV - **Vaga de Estacionamento Público:** Espaço destinado ao estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos, sob administração direta ou indireta do Poder Público Estadual ou Municipal.

V - **Operador de Ponto de Recarga (OPR):** Pessoa jurídica responsável pela instalação, operação, manutenção e comercialização da energia elétrica para recarga de veículos.

Art. 3º A exploração de vagas de estacionamento público para a instalação e operação de infraestrutura de recarga de veículos elétricos e híbridos deverá observar os seguintes princípios:

I - Universalização e acesso equitativo ao serviço de recarga;



- II - Segurança dos usuários e da rede elétrica;
- III - Sustentabilidade ambiental e eficiência energética;
- IV - Estímulo à inovação tecnológica e à competitividade;
- V - Transparência na precificação e na prestação do serviço;
- VI - Integração com o planejamento urbano e de mobilidade.

Art. 4º A exploração de vagas de estacionamento público para fins de instalação e operação de infraestrutura de recarga poderá ser realizada por meio de:

- I - Concessão de uso de bem público;
- II - Permissão de uso de bem público;
- III - Autorização de uso de bem público.

§ 1º Os procedimentos para as modalidades previstas nos incisos I e II deverão ser precedidos de licitação, nos termos da legislação vigente.

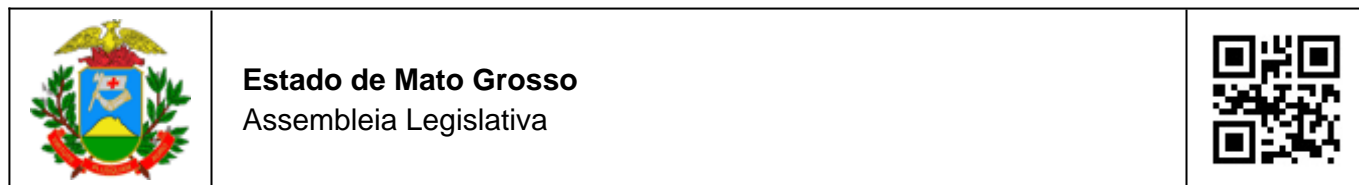
§ 2º A autorização de uso poderá ser concedida a título precário, para projetos de caráter experimental ou de fomento inicial, mediante regulamentação específica.

Art. 5º A seleção das vagas de estacionamento público para a instalação de pontos de recarga deverá considerar:

- I - A demanda potencial por recarga de veículos elétricos e híbridos;
- II - A disponibilidade de infraestrutura elétrica adequada;
- III - A integração com o sistema de transporte público e outras modalidades de mobilidade urbana;
- IV - A segurança do local e a acessibilidade para pessoas com deficiência;
- V - A distribuição geográfica que otimize a cobertura no território estadual.

Art. 6º A instalação e operação dos pontos de recarga deverão observar:

- I - As normas técnicas brasileiras aplicáveis, especialmente as da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT);
- II - As regulamentações específicas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), em especial a Resolução Normativa nº 1.000/2021, ou outra que a substitua, quanto à conexão à rede de distribuição e à comercialização de energia elétrica;
- III - As normas de segurança e sinalização de trânsito estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso (DETRAN/MT) e pelo Código de Trânsito Brasileiro (CTB), no que couber, para a demarcação das vagas e o uso prioritário por veículos elétricos e híbridos plug-in.
- IV - As normas municipais de uso e ocupação do solo.



Art. 7º Os OPRs deverão:

I - Apresentar projeto técnico da infraestrutura de recarga que atenda aos requisitos elétricos e de segurança, com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

II - Promover a manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos, garantindo o bom funcionamento e a segurança dos usuários;

III - Assegurar a medição individualizada do consumo de energia para fins de faturamento;

IV - Manter canais de atendimento ao usuário para suporte e resolução de problemas.

Art. 8º As vagas de estacionamento público destinadas à recarga deverão ser devidamente sinalizadas, conforme regulamentação do DETRAN/MT, indicando sua exclusividade para veículos elétricos e híbridos plug-in em processo de recarga, com previsão de penalidade para o uso indevido.

Art. 9º A precificação do serviço de recarga de energia elétrica deverá ser clara, transparente e acessível aos usuários, podendo ser definida pelo OPR, observadas as regulamentações da ANEEL e a legislação consumerista.

Art. 10º Compete ao Poder Executivo Estadual, por meio de seus órgãos e entidades competentes:

I - Elaborar e propor a regulamentação detalhada desta Lei;

II - Promover a integração com os municípios para a implementação coordenada da infraestrutura de recarga;

III - Fomentar a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias de recarga;

IV - Acompanhar a evolução do mercado de veículos elétricos e híbridos e da infraestrutura de recarga.

Art. 11º A fiscalização do cumprimento desta Lei e de sua regulamentação será exercida pelos órgãos e entidades competentes do Poder Executivo Estadual e Municipal, em suas respectivas esferas de atuação, sem prejuízo da fiscalização exercida pela ANEEL.

Art. 12º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A crescente preocupação global com as mudanças climáticas e a busca por fontes de energia mais limpas têm impulsionado a transição energética e a adoção de veículos elétricos e híbridos como uma alternativa sustentável à frota automotiva convencional. O Estado de Mato Grosso, reconhecido por sua vocação agropecuária e seu papel estratégico no desenvolvimento nacional, não pode ficar à margem desse movimento global e precisa adotar políticas públicas que incentivem e facilitem a modernização de sua infraestrutura.

A expansão da frota de veículos elétricos e híbridos depende diretamente da existência de uma infraestrutura



de recarga acessível, confiável e estrategicamente distribuída. A falta de pontos de recarga em locais públicos constitui-se em um dos principais entraves para a popularização desses veículos, gerando a chamada "ansiedade de autonomia" e desencorajando investimentos por parte de consumidores e empresas.

Este Projeto de Lei visa preencher uma lacuna regulatória essencial, estabelecendo diretrizes claras para a instalação e operação de estações de recarga em vagas de estacionamento público. Ao fazê-lo, o Estado de Mato Grosso busca:

Promover a Sustentabilidade Ambiental: Incentivar o uso de veículos com baixa ou zero emissão de poluentes, contribuindo para a melhoria da qualidade do ar e a redução da pegada de carbono, em alinhamento com os princípios de proteção ambiental consagrados na Constituição Federal do Brasil (Art. 225).

Fomentar o Desenvolvimento Tecnológico e Econômico: Posicionar o Estado como indutor de novas tecnologias e atrativo para investimentos no setor de mobilidade elétrica, gerando empregos e oportunidades de negócios.

Melhorar a Qualidade de Vida: Oferecer aos cidadãos opções de transporte mais eficientes e menos poluentes, contribuindo para um ambiente urbano mais saudável.

Assegurar a Ordem e a Padronização: Evitar a instalação desordenada e sem critérios técnicos da infraestrutura de recarga, garantindo a segurança dos usuários, a compatibilidade dos equipamentos e a integração com o sistema elétrico.

Garantir o Acesso Justo e Equitativo: Regular a exploração dessas vagas para assegurar que a oferta de recarga seja acessível a todos os usuários, com transparência na precificação e na prestação do serviço.

Fundamentação Legal:

- **Constituição Federal do Brasil (CF/88):**

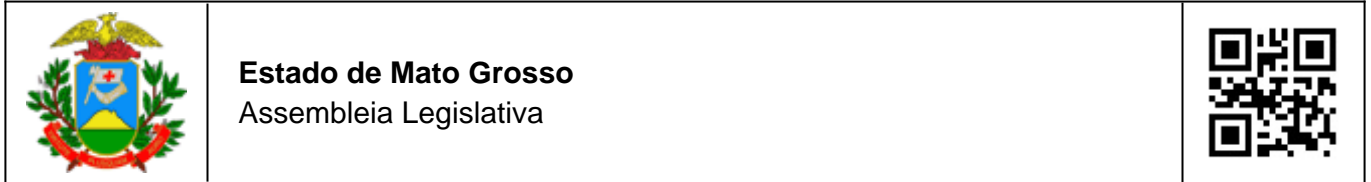
Art. 5º, XIII, XIV e XXII: Garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a liberdade de informação e o direito de propriedade, fundamentando a participação da iniciativa privada na exploração.

Art. 170: Estabelece a ordem econômica com base na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, buscando a justiça social, observados os princípios da defesa do meio ambiente e da redução das desigualdades regionais e sociais.

Art. 175: Determina que o poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, preste serviços públicos, como a energia elétrica, cuja infraestrutura de recarga é uma extensão.

Art. 225: Consagra o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, justificando medidas de incentivo à mobilidade elétrica.

- **Resolução Normativa nº 1.000/2021 da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):** Esta resolução estabelece as regras para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, incluindo as condições gerais de fornecimento. É fundamental como base para a definição dos requisitos técnicos e de



segurança para a conexão das estações de recarga à rede elétrica, bem como para a regulamentação das relações comerciais e tarifárias entre os operadores e as distribuidoras de energia. A ANEEL permite a exploração comercial de eletricidade para recarga de veículos por agentes não necessariamente distribuidores, desde que observadas as condições técnicas.

- **Normas do DETRAN/MT:** Embora o DETRAN/MT tenha como foco principal a fiscalização de trânsito e a regulamentação de veículos, suas normas servirão de base para a padronização de sinalização, demarcação das vagas e possíveis requisitos de segurança e acesso relacionados ao estacionamento e circulação de veículos elétricos e híbridos nas áreas públicas destinadas à recarga. A legislação de trânsito em geral, incluindo o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), será subsidiária para a demarcação e uso dessas vagas.

Ao estabelecer um marco regulatório robusto, o Estado de Mato Grosso demonstra seu compromisso com a inovação, a sustentabilidade e a construção de um futuro mais limpo e eficiente para seus cidadãos.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 11 de Março de 2026

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual